



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA**

Processo:	20210707001/2021
FLS:	59
Rubrica:	

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210707001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **JOSÉ MÁRIO DE JESUS- ME CNPJ nº 23.050.531/0001-94**, para fornecimento de "Kit Funcional dos Vereadores", com fins ao melhor atendimento e identificação funcional dos Parlamentares da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **JOSÉ MÁRIO DE JESUS- ME CNPJ nº 23.050.531/0001-94**, para fornecimento de "Kit Funcional dos Vereadores", com fins ao melhor atendimento e identificação funcional dos Parlamentares da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



Processo:	20210707001/2021
FLS:	60
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavrado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo de R\$ 2.629,00 (Dois Mil Seiscentos e Vinte e Nove Reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a compra do "Kit Funcional dos Vereadores", são essências para o funcionamento desta casa, tendo em vista que padroniza e identifica os parlamentares, e por isso deve ser feita contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da empresa **JOSÉ MÁRIO DE JESUS- ME CNPJ nº 23.050.531/0001-94**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



Processo:	101190001, 2021
FLS:	61
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação súmula que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:



Processo:	1210704002/2021
FLS:	62
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08
PROCURADORIA DA CÂMARA**

a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa **JOSÉ MÁRIO DE JESUS- ME CNPJ nº 23.050.531/0001-94**, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PROCURADOR GERAL

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 26 de Julho de 2021

**ATOS PAULO NOGUEIRA OTAVIANO
Procurador Geral da Câmara**